

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL
DE LICITAÇÃO DA EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO
PORTUÁRIA - EMAP**

REF. RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA N.º 002/2018 - EMAP

CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP,

peessoa jurídica de direito privado, com sede situada à Rua Inácio Xavier de Carvalho n 161, Sala 510, Bairro São Francisco em São Luís - MA, CEP-65.076-360, registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão, sob o NIRE n.º 21200644405, datado em 13 de junho de 2008 e inscrita no CNPJ sob o n.º 09.624.532/0001-74, neste ato representada por seu representante legal e sócio **EDMUNDO AUGUSTO CALHEIROS**, brasileiro, natural de São Luís- MA, casado em comunhão parcial de bens, nascido em 09/04/1953, engenheiro civil, portador do CPF n.º106.652.343-68 e carteira de identidade n.º048019712013-2 SSP/MA, residente e domiciliado a Rua 16, casa n.º05, Quadra 16, Bairro Cohajap em São Luís – Maranhão, CEP 65072-660, vem apresentar **RAZÕES RECURSAIS**, com fulcro no Art. 109, I, alínea “B” da Lei n.º 8.666/93 em face da decisão proferida por essa Comissão que restou por desclassificá-la nos autos da Concorrência nº 002/2018 EMAP, mediante as razões de fato, técnicas e jurídicas a seguir expostas:

NOTAS INTRODUTÓRIAS

Inicialmente, há que se demonstrar o erro de julgamento quanto ao processo de licitação referente a CONCORRÊNCIA 002/2018 que desclassificou a proposta da empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. por supostamente não apresentar a composição de preço unitário referente ao item 1.18 do orçamento referencial.

DA INCORRETA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

A decisão que inabilitou a empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. baseou-se na não apresentação da composição de preço referente ao item 1.18 do orçamento referente a “Deslocamento de equipamento entre furos em terreno plano, considerando a distância acima de 200m, para sondagem a percussão”.

Observa-se que a recorrente apresentou preço para o referido item do orçamento, o que houve foi um erro sanável referente ao programa de computador que gerou o orçamento, ao deixar de imprimir a referida composição de preço do sobredito item, não afetando o conteúdo da proposta, vez que o valor da mesma permanece inalterado.

Com efeito, a decisão que desclassificou a proposta da recorrente mostra-se eivada de excessivo rigorismo e abusividade, pois dentre todos os itens do orçamento apresentado apenas 01 (um) deixou de conter a composição, não se justificando a desclassificação da proposta inteira baseada apenas em um erro formal e, repita-se, que não afeta o conteúdo da proposta.

Impossível admitir-se a exclusão de uma empresa que atendeu a todos os requisitos de habilitação, chegando à fase de proposta de preço, por uma decisão que não possui qualquer substrato jurídico.

O TCU assim entende:

Síntese

“Em decisão recente, o Tribunal de Contas da União reiterou seu posicionamento pela possibilidade de saneamento da planilha de custos e formação de preços, em especial quando tal diligência, sem modificar o preço global ou os preços unitários, garanta economia nos gastos públicos. Em prestígio ao princípio da economicidade, da razoabilidade e da ampla competitividade, a Corte de Contas garantiu o saneamento da planilha.”

Comentário

A planilha de custos e formação de preços é um instrumento consagrado na prática das licitações para a demonstração analítica da formação dos preços unitários e global das propostas apresentadas por licitantes. A partir da apresentação dos preços unitários, que somados resultam no preço global proposto pelo licitante, a Administração contratante tem condições de realizar um julgamento objetivo sobre a aceitabilidade e a exequibilidade da proposta.

Com a abertura dos preços que compõem o valor global da proposta, permite-se então não apenas a análise do preço total apresentado pelo licitante, mas também a verificação de existência de custos unitários subdimensionados ou superfaturados, bem como a observância e adequação de alguns desses custos (aqueles decorrentes da mão de obra a ser empregada no contrato, por exemplo) aos patamares impostos por normas legais específicas.

Não é incomum, no entanto, a ocorrência de pequenos equívocos na apresentação das planilhas de preços, o que se deve ao considerável grau de complexidade destes documentos, somado ao pequeno lapso temporal para sua elaboração.

A respeito deste tema, em decisão recentemente publicada, proferida no Acórdão nº 2742/2017-Plenário, o TCU reafirmou seu posicionamento pela possibilidade de saneamento da planilha apresentada, desde que os equívocos não prejudiquem a análise do valor global e não contemplem preços inexecutáveis e alheios à realidade do mercado.”

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.” (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).”

Portanto, a mera falta de 01(uma) composição pode ser saneada perfeitamente desde que não afete o valor da proposta. Os preços apresentados na

planilha orçamentária da recorrente não serão afetados pela apresentação, em grau de saneamento, da composição de preço do item 1.18 do orçamento.

DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Ao seu turno, a Administração deve produzir atos observando os princípios da eficiência e celeridade processual, sem contudo violar o princípio da legalidade.

A desclassificação a proposta da recorrente por um “erro” sanável implica em violação aos princípios acima citados, notadamente o princípio da eficiência que implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal. Nesse sentido, economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional são valores encarecidos por referido princípio

DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

O Princípio da Eficiência traz ínsita a idéia de celeridade e simplicidade, sem procrastinações, sem delongas, sem descumprimento de prazos, e outros meios que possam impedir que o processo cumpra sua finalidade, consubstanciada na prática do ato decisório final. Em razão disso que o aludido princípio se fez constar da Lei nº 9.784, de 29.01.99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) que, em seu art. 2º, dispõe: "A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência". José dos Santos Carvalho Filho (2005, p. 60-61), em seus Comentários à Lei nº 9.784, de 1999, estabelece que a celeridade é o sentido dado à eficiência quando aplicado no processo administrativo, senão confira-se:

No processo administrativo, o princípio da eficiência há de consistir na adoção de mecanismos mais céleres e mais convincentes para que a Administração possa alcançar efetivamente o fim perseguido através de todo o procedimento adotado. Exemplificamos com o aspecto relativo à produção de provas (arts. 29 a 47). É necessário dar cunho de celeridade e eficiência nessa fase, com a utilização de computadores, com a obtenção de documentos pelas modernas vias da informática e, por que não dizer, por gravações de depoimentos para minorar o gasto do tempo que ocorre nessas ocasiões.

“A eficiência é, pois, antônimo de morosidade, lentidão, desídia. A sociedade de há muito deseja rapidez na solução das questões e dos litígios, e para tanto cumpre administrar o processo administrativo com eficiência.” (CARVALHO FILHO, 2005, P. 60-61, grifei)

Não há dúvida da íntima conexão entre a eficiência e o direito fundamental à duração razoável do processo, sob o aspecto da celeridade processual, que se traduz na ausência de demora no trâmite dos processos administrativos, obstando que se neguem direitos, sob a forma de procrastinação na prática de atos processuais.

DA CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA CF COMÉRCIO E SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA

Em uma análise perfunctória já se observa a discrepância das razões que ensejaram a desclassificação da empresa CF COMÉRCIO E SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA em relação ao único motivo que deu ensejo a desclassificação da empresa recorrente.

A quantidade de erros encontrados nas proposta da citada empresa já demonstra a total inviabilidade de saneamento, bastando relacionarmos as múltiplas inconsistências apresentadas nana mesma: preços unitários acima dos preços da administração contrariando o item 7.1b1 do edital, nos itens 6.28.5.9; 6.28.5.10; 9.23.23; 9.23.24; 9.23.25; 19.19.1; 19.19.6; 19.26.6.2; 19.26.6.3; 19.26.6.6; 24.30.1; 24.30.2; 24.30.3; 24.32.4; 29.20; 29.21; 29.37.1; 29.37.2; 29.37.3; por apresentar na planilha orçamentária sintética unidades de serviços divergentes das unidades da planilha orçamentária da Administração modificando o quantitativo solicitado pela Administração; por apresentar valores diferentes entre proposta e cronograma; por apresentar Composições com falta de insumos; por apresentar Composições com salários abaixo do piso da categoria; por apresentar Composições com o valor da mão-de-obra insuficiente para cobrir os custos com encargos complementares e por apresentar Cronograma Físico-financeiro indicando o recebimento antecipado do integral do valor de Administração de Obra.

Destarte, a manutenção da desclassificação da empresa CF COMÉRCIO E SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA. traduz-se em decisão acertada dessa Comissão, face os múltiplos erros contidos em sua proposta de preços, não passíveis de saneamento.

**DA CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA
ENGEMAX ENGENHARIA, CONSULTORIA E AVALIAÇÕES EIRELI**

A **ENGEMAX ENGENHARIA, CONSULTORIA E AVALIAÇÕES EIRELI**, de forma correta também foi desclassificada, por apresentar preços unitários acima dos preços da administração contrariando o item 7.1b1 do edital, a exemplo: 6.20; 6.29.13; 6.29.14; 6.29.15; 6.30.9; 6.30.10; 6.30.12; 6.32.5; 9.15; 9.26.18; 9.27.7; 9.27.8; 9.27.10; 9.29.5; 9.29.7; 9.30.4; 11.13; por apresentar valores diferentes entre proposta e cronograma; não utilizou o modelo da Administração, fazendo somatório de itens da planilha de etapas divergentes e alterando a ordem dos itens da planilha dificultando a análise e por não apresentar as composições de custo unitário auxiliares, entre outras.

Nesse diapasão, a desclassificação da empresa recorrente mostra-se abusiva e em descompasso com os princípios da razoabilidade e isonomia, pois ao compararmos a quantidade erros encontrados nas propostas das demais empresas participantes do certame, frente a um único fato (ausência de composição de preços do item 1.18 do orçamento) que não se traduz sequer em erro mas mera omissão que não afeta a proposta em seu conteúdo e valor, a manutenção da desclassificação da recorrente se revela ato eivado de rigorismo, contrário ao princípios da eficiência, da celeridade, da razoabilidade e da legalidade, pois a própria Lei n.º 8.666/93 permite em seu Art.43, § 3º o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Portanto, a promoção de diligência para esclarecer e complementar a proposta de preços quanto ao valor obtido e apresentado no item 1.18 do orçamento da recorrente é medida razoável a adequada à lei,

Frente ao exposto requer a recorrente:

- 1) O recebimento, conhecimento e a procedência do presente recurso para que seja revista a decisão que restou por inabilitá-la no presente certame, sendo-lhe facultada a apresentação, por



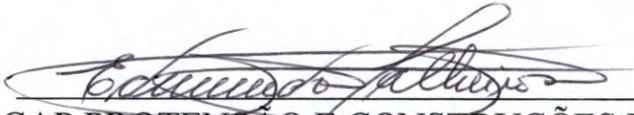
12:07 15/06/2018 02:1978 ENP/00566/PROTODULO

meio de diligência, da composição de preço referente ao valor do item 1.18 do orçamento, e, por consequência, declara a mesma classificada e vencedora do evento licitatório.

- 2) A manutenção da desclassificação das propostas das demais empresas participantes, pois, como demonstrado, apresentaram propostas de preços com múltiplas desconformidades, o que impossibilita o saneamento das mesmas por meio de diligência
- 3) Não sendo esse o entendimento dessa Comissão, requer-se seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior, devidamente instruído, nos termos do Art. 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93.
- 4) Requer-se, finalmente, seja fornecida cópia integral do presente processo para eventual adoção de medidas junto ao Tribunal de Contas da União, acaso a obra posta em licitação seja subsidiada com recurso federal ou Tribunal de Contas do Estado, acaso se trate de recurso estadual, bem como Ministério Público Federal ou Estadual.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Luís – MA, 15 de Junho de 2018.


CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA
Edmundo Augusto Calheiros
CPF: 106.652.343-68 RG: 048.019.712.013-2
Diretor Administrativo

CAP PROTENSÃO
Edmundo Augusto Calheiros
Eng. Civil CREA-MA 1699/D
Diretor Administrativo

Tipo do documento:	DESPACHO		
Autor:	475 - DAYANNA SILVA COSTA		
Usuário assinador:	475 - DAYANNA SILVA COSTA		
Data da criação:	18/06/2018 10:16:25	Data da assinatura:	18/06/2018 10:16:25



COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Solicito a cópia física.

DAYANNA SILVA COSTA
MAXTEC (TERCEIRIZADA)